



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02768/12*

Origem: Câmara Municipal de Lastro

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2011

Responsável: Espedito Gonçalves Filho

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Câmara Municipal de Lastro. Exercício de 2011. Déficit público. Atendimento parcial da LRF. Regularidade. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

### ACÓRDÃO APL – TC 00919/12

#### **RELATÓRIO**

Cuidam, os autos, da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Lastro**, relativa ao exercício de **2011**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Sr. ESPEDITO GONÇALVES FILHO.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 44/51, com as colocações e observações a seguir resumidas:

#### **Na gestão geral:**

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
2. A lei orçamentária anual estimou as transferências em R\$424.800,00 e autorizou despesas em igual valor, sendo efetivamente transferidos R\$389.442,24;
3. Não houve indicação de despesa sem licitação quando necessária;
4. O gasto total do Poder Legislativo foi de 7,02% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02768/12*

5. A despesa com folha de pagamento de pessoal atingiu o percentual de 62,66% das transferências recebidas;
6. Normalidade nos balanços e na movimentação extraorçamentária;
7. As remunerações dos Vereadores se comportaram dentro dos limites legais;
8. Não houve registro de denúncias;
9. Não foi realizada diligência no Município para instrução deste processo.

### **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**

10. As despesas com pessoal corresponderam a 3,02% da receita corrente líquida do Município no exercício de 2011;
11. Os relatórios de gestão fiscal foram elaborados, publicados e encaminhados ao Tribunal conforme as normas aplicáveis;
12. A Auditoria ainda destacou as seguintes ocorrências a título de **irregularidades**:
  - 12.1. Déficit orçamentário de R\$954,26;
  - 12.2. Os gastos do Poder Legislativo foram de 7,02% do somatório da receita tributária e das transferências, transpassando em 0,02% ou R\$954,31 o limite constitucional.

O Órgão Técnico ainda entendeu ter havido o atendimento integral às disposições da LRF.

Em razão das conclusões, o interessado foi intimado, porém, deixou escorrer o prazo para apresentação de defesa sem prestar esclarecimentos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela: **1. Regularidade com Ressalvas** da prestação de contas em apreço; **2. Declaração de atendimento integral** ao disposto na LC 101/2000, relativamente ao exercício em análise; **3. Recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de Lastro, no sentido de conferir estrita observância às normas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02768/12*

consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal, de modo a não mais incidir nas falhas detectadas na presente análise.

O processo foi agendado para esta sessão, com intimações.

### **VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual

---

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02768/12*

seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

No caso dos autos, da análise levada a efeito pela d. Auditoria, concluiu-se não ter havido falhas relevantes durante a gestão examinada.

O **déficit orçamentário** verificado não comprometeu o equilíbrio das contas, por ter representado apenas 0,24% das transferências recebidas no exercício seguinte.

Também é ínfimo o percentual transpassado dos gastos do Poder Legislativo.

Como se vê, as falhas não são daquelas que levam o Tribunal à reprovação das contas.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Lastro**, sob a responsabilidade do Senhor ESPEDITO GONÇALVES FILHO, relativa ao exercício de **2011**, decida: **a) JULGAR REGULAR** a prestação de contas, com **RECOMENDAÇÕES** para observar o limite de gastos da Câmara e evitar a ocorrência de déficit orçamentário; **b) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (parcial em razão do déficit); e **c) INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

---

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02768/12*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 02768/12**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Lastro**, exercício de **2011**, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **ESPEDITO GONÇALVES FILHO**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **a) JULGAR REGULAR** a prestação de contas, com **RECOMENDAÇÕES** para se observar o limite de gastos da Câmara e se evitar a ocorrência de déficit orçamentário; **b) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (parcial em razão do déficit); e **c) INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 5 de Dezembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL